



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-060063-17.2024.6.21.0074
Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS
Recorrente: DEISE ALVES TABORDA
Relator: DES ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES
2024. RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO
DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AO ARTIGO 60
DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por DEISE ALVES TABORDA, candidata ao cargo de vereador no Município de Alvorada, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas, com fulcro no art, 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45961790)

A desaprovação das contas decorreu das irregularidades relacionadas à ausência de comprovação com gastos do FEFC (Fundo de Financiamento de Campanha) e foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$3.000,00.

O recorrente sustentou que (ID 45961795):

Na referida sentença, o juízo entendeu que a prestadora não apresentou nada nos autos em relação a comprovação do gasto referente a nota fiscal nº 99, do fornecedor Silveira e Gomes Ltda., CNPJ nº 21.277.905/0001-83. Tão logo a prestadora foi intimada na análise preliminar, solicitou ao fornecedor cópia da nota fiscal em questão, o que só ocorreu agora, razão pela qual se interpõe o presente recurso, a fim de ver reformada a referida sentença, uma vez devidamente comprovado o gasto realizado, conforme nota fiscal em anexo.

DO PEDIDO DE REFORMA

Pelo exposto requer:

- a). Preliminarmente seja analisada a admissibilidade do juízo de retratação no presente caso, com base nos argumentos apresentados;
- b). Que seja conhecido o presente Recurso Eleitoral, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais;
- c) Que no mérito, SEJA PROVIDO o presente Recurso Eleitoral, reformando a r. sentença guerreada, para JULGAR APROVADAS as contas da Sra. Deise Alves Taborda.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal recomendou a desaprovação das contas e indicou que (ID 45961787):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4.1.1 – Observados os procedimentos técnicos de exame, não foi localizada a nota fiscal do serviço especificado abaixo:

21.277.905/0001-83	SILVEIRA E GOMES LTDA	99	27/09/2024	3.000,00
--------------------	--------------------------	----	------------	----------

4.1.2 Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil bem como das Juntas Comerciais (CNE) (fornecedor não registrado ou ativo na Junta Comercial do Estado sede da empresa, o que pode indicar a informação de empresa inexistente como fornecedora da campanha eleitoral), o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral:

DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	% ²	INCONSISTÊNCIA	DATA SITUAÇÃO RFB
27/09/2024	21.277.905/0001-83	SILVEIRA E GOMES LTDA	3.000,00	20,00	Inapta	22/11/2018
27/09/2024	21.277.905/0001-83	SILVEIRA E GOMES LTDA	3.000,00	20,00	Inapta	22/11/2018
02/10/2024	21.277.905/0001-83	SILVEIRA E GOMES LTDA	3.000,00	20,00	Inapta	22/11/2018
03/10/2024	21.277.905/0001-83	SILVEIRA E GOMES LTDA	2.760,00	18,40	Inapta	22/11/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 8.760,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019."

Sem esclarecimentos sobre a situação elencada (id 126980684), permaneceu a questão em aberto.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 4.1.1 e 4.1.2 comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 8.760,00, o qual representa 55,43% do total de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador.

Para fins do art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, antes da emissão deste Parecer Conclusivo, foi dada oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, para a juntada de documentos e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Exame de Contas. Nestes termos, certifico que não há fatos novos neste Parecer Conclusivo.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, recomenda-se a **desaprovação das contas**. Ainda, a importância de R\$ 8.760,00 (item 4.1.1 e 4.1.2 por aplicação irregular do FEFC) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que diz respeito à nota fiscal de serviço eletrônica anexada às razões recursais (ID 45961796), considerando que a conferência da autenticidade do documento restou inviabilizada em razão de falha sistêmica, permanece a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade com relação a esse item, isso porque está em desacordo com o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em apreço, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG